

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO-IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA-EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FAGNER GONZAGA DE SOUZA

**O Femicídio e o privilégio do domínio de violenta emoção
frente à ordem de quesitação do Júri.**

**Brasília/DF
2015**

FAGNER GONZAGA DE SOUZA

**O Femicídio e o privilégio do domínio de violenta emoção
frente à ordem de quesitação do Júri.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Escola de Direito de Brasília
EBD/IDP, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharelado.

Orientadora: Profa. Ma. Roberta
Cordeiro.

**Brasília/DF
2015**

FAGNER GONZAGA DE SOUZA

**O Femicídio e o privilégio do domínio de violenta emoção
frente à ordem de quesitação do Júri.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Escola de Direito de Brasília
EBD/IDP, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharelado.

Brasília-DF, de novembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Roberta Cordeiro de Melo Magalhães
Orientadora

Profa. Dra. Júlia Maurmann Ximenes
Membro da Banca Examinadora

Profa. Cristiane Damasceno Leite Vieira
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a Deus, amigo incondicional; ao meu querido tio Marcolino Gonzaga (*in memoriam*) e à minha família, em especial, à minha irmã Francisca.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos à Professora Roberta Cordeiro pela orientação; à Coordenação do CEPES e aos demais colaboradores que, com opiniões, dados e ideias, auxiliaram na confecção deste trabalho.

*“A absolvição dos homicidas passionais, quando são condenados os passionais que apenas ferem ou injuriam, é conselho para o crime máximo”
(Roberto Lyra¹)*

¹ LYRA, 1975, p.99 apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. vol. 2, 11. ed. São Paulo: Saraiva: 2014, p. 150.

RESUMO

Este trabalho aborda a possibilidade de coexistência da qualificadora Femicídio e o privilégio domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima, partindo da análise da natureza dos institutos. Para doutrina majoritária, ambos possuem natureza subjetiva e, por isso, são inconciliáveis. Considerando que a quesitação é feita em uma ordem legal, em que o privilégio é indagado primeiro (artigo 483 do CPP), a tese do Femicídio pode ser liminarmente afastada, não sendo, ao menos, objeto de quesitação. Questiona-se o jurado leigo, ao votar “sim” ao privilégio domínio de violenta emoção, teria ciência do afastamento do Femicídio. Elaborar-se, então, uma análise quanto ao procedimento de quesitação, sobretudo, quanto à regra de prejudicialidade de quesitos seguintes, com base em resposta a quesito anterior.

Palavras-chave: Femicídio. Domínio de violenta emoção. Quesitação do Júri.

ABSTRACT

This work approaches the possibility of coexistence of the qualified crimes Femicide and the privilege “domination of violent emotion” after the unjust provocation, starting from the institute’s nature analysis. For the doctrine’s majority, both have subjective nature and, therefore, are incompatible. Considering that the questioning is made in a legal order, where the privilege is inquired first (article 483 of the Penal Process Code), the thesis of Femicide can be dispelled outright, not being, at least, object of questioning. Queries if the lay jurymen, when voting “yes” to the privilege “domination of violent emotion”, would have knowledge of the Femicide’s separation. Therefore, an analysis’ elaboration is made about the procedure of questioning, especially, upon the harming of following question’s rule, based on previous questions’ answers.

Keywords: Femicide. Domination of violent emotion. Jury’s questioning

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CAPÍTULO I	11
1.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
1.1.1 Proteção à mulher no ordenamento brasileiro	12
1.1.2 Avanços da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)	13
1.2 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO	16
1.2.1 O advento da Lei 13.104/2015	20
2 CAPÍTULO II	24
2.1 O HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO	24
2.1.1 O Homicídio Privilegiado	24
2.1.2 O Homicídio Qualificado	30
2.1.3 O Homicídio Qualificado-Privilegiado	32
3 CAPÍTULO III	35
3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUA ORDEM DE QUESITAÇÃO	35
3.1.1 Organização do júri na Lei Processual	36
3.1.2 Ordem de quesitação	37
3.1.3 Situação hipotética	40
3.1.4 Súmula 162 do STF	44
3.1.5 Reflexos da prejudicialidade de quesitos	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

A tipificação do Femicídio consiste em um resultado das lutas por políticas e ações, legislativas inclusive, para maior proteção à mulher, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). É fruto da militância que gradativamente busca o reconhecimento da violência de gênero no contexto doméstico, a fim de alcançar soluções, sobretudo, através da efetividade dos direitos fundamentais, entre os quais, a saúde e integridade física, psíquica e moral da mulher.

Com a formação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) em 2011, a tipificação da conduta matar mulher por razão de gênero foi discutida no Congresso Nacional, o que fez nascer ao final, o projeto de lei nº 292/2013, dando origem a recente Lei nº 13.104, publicada em 09 de março de 2015. Esta Lei alterou o Código Penal para incluir o Femicídio como nova qualificadora do homicídio, além de criar causas de aumento de pena específicas à nova qualificadora e incluir o delito no rol dos crimes hediondos.

Conforme exposição de motivos da nova Lei, o legislador buscou impedir que os feminicidas fossem beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas, citando o exemplo do crime passionai. A fala do legislador a esse respeito se justificaria pelo histórico de impunidade geralmente visto em casos de morte de mulheres, em que, muitas vezes, a real motivação do crime: violência de gênero é substituída por teses defensivas como a de crime passionai, ciúmes ou de legítima defesa da honra. O Legislador deu nome ao fato social, visando com isso que a sociedade dê maior atenção a essa realidade, inclusive, o próprio Júri popular para que identifique essa violência, evitando impunidades.

A nova qualificadora servirá para a capitulação de condutas supostamente motivadas por razões da condição do sexo feminino, verificada quando envolve violência doméstica e familiar ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Por se referir à motivação do crime, o Femicídio tem sido visto como uma qualificadora de natureza subjetiva.

No contexto desse tipo penal, uma tese de defesa muito comum é a de que o crime ocorreu sob o domínio de violenta emoção, após injusta provocação

da vítima. Tal argumentação figura um privilégio, causa especialíssima de diminuição de pena, pois quando da conduta criminosa, o agente está imbuído de um elemento emotivo. Alega-se, nesses casos, que o agente somente praticou a conduta em razão do momento de descontrole emocional súbita, não havendo qualquer outra motivação ou finalidade para a ação delitiva.

Essa tese é defendida, por vezes, nos casos de morte de mulheres em razão de adultério ou de fim de relacionamentos. Destaca-se que o Feminicídio é uma motivação da ação criminosa, assim como o domínio de violenta emoção, ambos expõem razões para a prática da conduta, um para qualificar o crime, outro, porém, para minorar a pena.

Contudo, em tese, o crime não pode ter duas motivações tão antagônicas ocorrendo simultaneamente. É por isso, que a doutrina e jurisprudência pátria consideram inadmissível a coexistência do privilégio com qualquer qualificadora que expresse motivo do crime ou fim almejado pelo agente. Seria ilógico o criminoso agir dominado por violenta emoção e ter outro motivo para sua conduta ou ter uma finalidade específica, o que descaracterizaria o próprio elemento emotivo súbito.

Os institutos são considerados incompatíveis. Não obstante, podem confundir a muitos, inclusive os jurados leigos, quando do julgamento de crimes ocorridos nesse contexto.

Situações como a de adultério da mulher, muitas vezes, é argumento base para a tese defensiva de injusta provocação da vítima, que, supostamente, faz nascer o *animus necandi* no agente. Ao passo que, de outro lado, a tese argumentativa da acusação é de que o crime ocorreu por motivação de gênero, sentimento de posse, de dominação. À medida que o adultério, em tese, consistiu em uma agressão injusta ao agente, dando ensejo à sua imediata reação, figurando o privilégio, de outro lado, há indícios de menosprezo a condição de sexo feminino pelo sentimento de posse, de dominação, que faz o agente tragar a vida da mulher.

São situações tênues, nas quais caberá, em tese, aos jurados do Conselho de Sentença examinar de forma exaustiva e detalhada, com o fim de aferir qual a real justificação do delito, isto é, sua causa, o motivo determinante.

Nem sempre é fácil identificar qual dos dois institutos deve ser aplicado, pois há elementos que demonstram o concurso dos institutos, no entanto, eles são inconciliáveis.

No julgamento, o Júri popular é indagado acerca dos fatos em uma ordem legal de quesitos. Esse trabalho examinará se a ordem de quesitação poderia influenciar, de alguma forma, o afastamento da qualificadora do Femicídio, visto que, na ordem dos quesitos, primeiro se questiona os jurados a respeito das causas de diminuição de pena e, depois, se existe circunstância qualificadora (art. 483 do Código de Processo Penal). O reconhecimento da primeira importa o imediato afastamento da qualificadora.

O questionamento ganha força pelo fato de se estar diante de um corpo de juízes leigos, sem qualquer lastro técnico, inclusive para ter conhecimento da existência da incompatibilidade jurídica.

Observa-se que o Tribunal do Júri é uma garantia fundamental do acusado, cuja instituição figura como cláusula pétrea (art. 5º XXXVIII da CF). A Constituição Federal garante a este órgão, dentre outros, o princípio da amplitude de defesa e da soberania dos veredictos, o que permite o réu invocar as mais diversas e amplas teses defensivas e o Conselho de Sentença pode tomar sua decisão de forma soberana, desde que as provas dos autos não sejam contrárias. Ainda que não se exija a fundamentação de suas decisões, é inerente às decisões judiciais que sejam tomadas de maneira informada e consciente.

O atual procedimento do Júri recomenda que no caso de a resposta a um quesito se mostrar, desde logo, incompatível com a indagação do quesito seguinte, como ocorria com o privilégio da violenta emoção e o Femicídio, por serem incompatíveis, deve o Presidente declarar prejudicado o quesito seguinte. Portanto, se o Conselho de Sentença votar “sim” ao privilégio, o Presidente do Júri deve, obrigatoriamente, declarar prejudicada a quesitação a respeito da qualificadora de natureza subjetiva Femicídio, isso com escopo na interpretação do §1º do art. 490 do CPP.

Seguindo este procedimento, em tese, retira-se do jurado leigo a oportunidade de examinar a existência da qualificadora no momento oportuno, pois ela foi automaticamente afastada.

Destaca-se que a tese da acusação, nesse caso, não chegou a ser objeto de quesitação, mesmo tendo sido reconhecida na decisão de pronúncia, o que evidencia que haveria, no mínimo, indícios para o reconhecimento da eventual qualificadora.

Diante disso, este trabalho buscará identificar em que medida a ordem de quesitação no Tribunal do Júri, quando reconhecido o privilégio violenta emoção pelos jurados, prejudicaria a configuração do Femicídio.

Com vista na finalidade do Legislador do Femicídio, o qual pretende evitar absolvições fundadas em motivos passionais, preliminarmente propõe-se que uma solução à problemática fosse dada pelo Poder Legislativo, quando da edição da Lei n. 13.104, consistente em vedar a aplicação das hipóteses de privilégio, dentre elas, o domínio de violenta emoção, quando o réu tiver sido pronunciado por Femicídio, para que impeça a defesa de lubridiar o jurado leigo, com a tese de crime passional, levando-o a reconhecer o privilégio, antes mesmo de analisar as circunstâncias qualificadoras e acabar afastando liminarmente o Femicídio.

Outra alternativa é, com base na vulnerabilidade que se encontrava a vítima e na necessidade de punir com mais rigor esse tipo de violência, a alteração da ordem de quesitação, para primeiro identificar, se houver, a modalidade qualificada do crime e só após indagar as causas de diminuição de pena aplicáveis.

Este trabalho está organizado em três capítulos, sendo que o primeiro aborda a violência contra a mulher e a tipificação do Femicídio. O segundo capítulo trata do crime de homicídio, especificamente o homicídio privilegiado e qualificado, bem como da possibilidade de concomitância do privilégio e a qualificadora (homicídio qualificado-privilegiado). O terceiro capítulo trata da ordem de quesitação do Júri, seus desdobramentos, além de apresentar situação hipotética, pela qual busca-se identificar eventuais reflexos na conclusão da votação.

1 CAPÍTULO I

1.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No contexto das relações afetivas, por vezes, a mulher é vista como propriedade do homem, devendo a ele se sujeitar, servir e ser dependente. Não obstante as conquistas recentes no reconhecimento de direitos das mulheres no mundo ocidental, como as garantias à igualdade, liberdade e participação política, ainda hoje muitas mulheres continuam sendo tratadas de forma patriarcal, em que o homem quer dominá-la e sempre ser superior, mesmo que para isso tenha que subjugar-la à humilhação, agressões e até morte.

Na década de 1940, quando do advento do Código de Processo Penal, havia a seguinte disposição contida no artigo 35: “A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele”. Esta norma foi revogada pela Lei nº 9.520 de 27.11.1997. No entanto, é útil para demonstrar o *status* de sujeição da mulher em história recente da sociedade brasileira e que, muitas vezes, ainda perdura nos dias atuais.

Inúmeras mulheres ainda hoje ocupam uma posição de hipossuficiência diante dos homens nos seus relacionamentos sociais e conjugais. Essa condição as coloca em situação de vulnerabilidade, passíveis de constrangimentos, humilhações, agressões e assassinatos.

A identificação desse fato social estimulou ações de movimentos sociais e de organizações internacionais a fim de alcançar alternativas para mudar essa realidade. Propostas de ações legislativas aos Estados nacionais para inibir essa violência foi objeto de muitos tratados, dos quais, inclusive, o Brasil é signatário².

A regulamentação internacional faz parte do Sistema Internacional de Proteção dos direitos Humanos, em um fenômeno doutrinariamente conhecido como *processo de especificação do sujeito de direito*³ que consiste na

²Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, 1979 promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984.

³LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Ed. 3ª rev. ampl. Atual. Salvador: Jus Podium. 2015, p 905.

coexistência de um sistema geral de proteção a direitos humanos e de um sistema especial de proteção a determinados grupos (idosos, mulheres), ou seja, concede a grupos específicos proteção particularizada em razão de sua vulnerabilidade.

A convenção da Mulher⁴ foi somente um dos acordos de cunho internacional a dispor acerca da violência contra a mulher, na qual se buscou meios para coibi-la. Em âmbito continental, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica ou simplesmente Convenção de Belém do Pará⁵ reconheceu como grave o problema de saúde pública “qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto em âmbito público como no privado” (art. 1º).

1.1.1 Proteção à mulher no ordenamento brasileiro

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 2º). Por ela se assegura indistintamente aos indivíduos, dentre outros, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança. A Constituição Federal afirma que, em seus termos, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Nessa vertente, a CF/88 firmou seu intuito de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos seus membros, e buscou estimular a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito nas relações doméstico-familiar (art. 226, §6º da CF).

A realidade de muitas mulheres no Brasil ainda é de violência dentro do próprio lar, vítima de agressões, humilhações, ou mesmo o óbito, motivado, muitas vezes, por sentimento de posse, dominação e menosprezo à sua condição.

⁴Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 ratificada pelo Brasil em 01.02.1984.

⁵Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27.11.1995.

1.1.2 Avanços da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

Em 2006, o Brasil editou a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta Lei teve o propósito de cumprir as disposições constitucionais e até então tem sido a principal ação legislativa brasileira no combate à violência contra mulher.

Além de atender a previsão constitucional, a Lei veio também para cumprir tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, a exemplo da Convenção da Mulher⁶.

Buscou-se, com a edição da Lei Maria da Penha atender, ademais, à recomendação da OEA em razão da condenação imposta ao Brasil no caso “Maria da Penha”, quando publicado o Relatório 54/2001, emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que advertia “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”⁷.

Não buscou a Lei Maria da Penha, privilegiar a mulher em desfavor do homem, o que seria uma afronta à isonomia, mas sim, promover exatamente a igualdade, à medida que busca proteger a integridade da mulher que se encontra em situação de discrepância no contexto social ou doméstico-familiar. Para Lima, “a promoção da igualdade entre os sexos passa não apenas pelo combate à discriminação contra a mulher, mas também pela adoção de políticas compensatórias capazes de acelerar a igualdade de gênero”⁸.

Observa-se que, no início da vigência desta Lei, muitos juízes a declaravam inconstitucional, sob o argumento de afronta ao princípio da igualdade formal entre homens e mulheres, sendo, portanto, inadmissível o tratamento diferenciado entre eles. No fim de 2007, o Presidente da República

⁶Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002.

⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório anual. 200. Relatório 54/01. Caso 12.051. Disponível em < <http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 08/09/2015.

⁸ LIMA, op. cit. p. 908.

propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade, com o objetivo de ser atestada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da norma (ADC 19). Naquela oportunidade, o Tribunal considerou necessária a proteção feita pela lei frente às peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

No que concerne à aplicação da Lei 11.340/06, está condicionada à presença de vulnerabilidade. Vulnerabilidade se relaciona à dificuldade para controlar forças que moldam o destino pessoal ou para se defender dos efeitos negativos que as mesmas forças produzem⁹. As mulheres são consideradas um grupo social vulnerável que merece proteção especial do Estado.

Destacou Guedes que

Na doutrina a identificação de grupos ou sujeitos vulneráveis pode surgir em geral de dois contextos, o primeiro como expressão do princípio geral da igualdade e a legitimidade das diferenciações de tratamento sob um critério uniforme e, o segundo, como designação a 'categorias vulneráveis', merecedoras de um regime de proteção específica¹⁰.

A situação de vulnerabilidade é presumida quando a vítima está inserida em alguma das situações legais específicas elencadas pelo art. 5º que são: ambiente doméstico; ambiente familiar e relação íntima de afeto. Fora dessas circunstâncias, não haveria proteção diferenciada para o gênero feminino.

Com a edição da Lei Maria da Penha, muitas dessas mulheres foram livradas de iminente assassinado ao buscar proteção junto às autoridades estatais, sendo beneficiadas pelas medidas protetivas e o maior rigor procedimental dado a estes casos.

As medidas protetivas de urgência consistem em obrigações impostas ao agressor como a suspensão do porte ou restrição ao porte de arma, afastamento do lar, proibições de dadas condutas, aproximação/contato da ofendida, restrição ou suspensão de visitas ao dependente menor, frequência em determinados lugares, além da prestação de alimentos provisionais. Além de

⁹ GUEDES, Jefferson Carús. Dimensões linguísticas da desigualdade no Brasil: os diversos nomes legais de um mesmo fenômeno. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília: v. 5, nº 1, 2015, p. 64.

¹⁰ Ibid, p. 65.

afastar a mulher de grave situação de violência, as medidas garantiriam razoável autonomia financeira à mulher, de modo a possibilitar o enfretamento da situação de violência que se encontra, sem que a dependência financeira lhe force a consentir maus tratos, humilhações e agressões.

Não obstante, estudos do IPEA dizem que pouco se reduziu, em números, a violência contra a mulher após o advento da Lei Maria da Penha:

Não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei e nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período (2013)¹¹.

Noutra pesquisa sobre os índices da violência contra a mulher, o DataSenado constatou que, por todo o país, 99% das mulheres já ouviram falar na Lei Maria da Penha, em todos os estratos sociais. Mulheres de todas idades, níveis de renda e escolaridade, credo ou raça sabem da existência da Lei criada para coibir a violência doméstica e familiar¹².

Nessa mesma pesquisa, todavia, 80% das entrevistadas informaram ser conscientes de que somente as leis per si não são capazes de resolver o problema da violência doméstica. Se percebeu ainda pelo estudo que as mulheres estão mais favoráveis a que seja processado o agressor, inclusive se com interferência de terceiros, sendo ultrapassada a máxima popular de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. 60% das entrevistadas admite a possibilidade de que qualquer pessoa que tenha conhecimento de uma agressão física, possa denunciar o fato às autoridades, à medida que 94% das mulheres acham que o agressor deve ser processado, mesmo que contra a

¹¹ GARCIA, Leila Posenato. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada–Ipea, 2013. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em 09/11/2015 às 11:22.

¹² TRINDADE, Tânia de Souza. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Agosto de 2015. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_familiar_contra_a_mulher-08-2015.pdf>. Acesso em 12/10/2015 às 13:32.

vontade da vítima, e 88% denunciariam a agressão, caso testemunhassem a ocorrência.

Ressalta-se, ainda, que os resultados da Lei forem tímidos, se mostram importantes diante de uma história de opressão, violência e impunidade. Por isso, os dados precisam ser interpretados com cautela para que não leve a equivocadamente concluir a ineficácia da Lei. Observou-se, por exemplo, que com o advento da Lei houve grande crescimento das *noticias criminis*, o que, por si só, reflete nas estatísticas. Fora disso, a Lei gerou outro efeito: a maior visibilidade do problema, a atenção da sociedade para identificação e reprovação da prática dessa violência, além de criar espaço para a discussão do problema junto às autoridades.

1.2 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

A morte da mulher é a expressão mais brutal da violência ao gênero feminino, além de ser uma das mais comuns. Daí, iniciou a discussão de criação de tipos penais específicos para a tutela do bem jurídico vida, no contexto de vulnerabilidade do âmbito doméstico familiar.

Esse processo teve início na América Latina, visando o combate à impunidade de assassinatos de mulheres ocorridas no México, de repercussão internacional. O termo Femicídio, dado à morte de mulheres nesse contexto de violência, é usado pela primeira vez em 2009 pela Corte Interamericana de Direitos humanos ao reconhecer que o Estado mexicano tinha responsabilidade pelas mortes de mulheres ocorridas naquele país, em razão de sua omissão. O Estado do México, então, deu início ao movimento de tipificação da conduta já em 2007, influenciando outros estados mexicanos e outros países latino americanos a incluírem o tipo penal Femicídio em suas legislações.

Como resultado da 57ª Sessão da Comissão da ONU sobre o status da Mulher, aparece o termo Femicídio como recomendação expressa aos países membros para reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados ao gênero.

Fruto dessa recomendação, atualmente países como El Salvador, Guatemala, Peru, Nicarágua, Chile e Costa Rica criaram tipos penais específicos com a figura Feminicídio, além de outros países que optaram em agravar a pena do homicídio contra mulher, quando presente a condição de gênero.

Tendo em vista as estatísticas colocarem o Brasil em sétima posição mundial quanto a assassinatos de mulheres, com 4.6 assassinatos a cada 100 mil mulheres e ter 43,7 mil mulheres mortas entre 2000 e 2010, e ainda as pressões internacionais, por ser signatário de tratados, percebeu a necessidade de se mobilizar a fim de discutir meios de coibir essa violência. O Legislativo criou em 2011 a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), cujo Relatório Final, propôs a tipificação do Feminicídio:

Importa considerar, ainda, no tocante ao Feminicídio, a existência de recomendações internacionais para a sua tipificação, a exemplo daquelas inscritas no Relatório sobre Violência contra Mulheres [...] assim como as Conclusões Acordadas da Comissão sobre o Status da Mulher, em sua 57ª Sessão, em 15 de março de 2013. Esses e outros instrumentos internacionais estão a exigir uma resposta legislativa contra tal fenômeno, motivo por que leva este Colegiado a apresentar um projeto de lei tipificando o Feminicídio¹³.

O Projeto de Lei em questão foi autuado sobre o número 292/2013, proposto ao final dos estudos e debates pela CPMI de Violência Contra a Mulher. Ainda segundo a Comissão, tipificar o Feminicídio é reconhecer que mulheres morrem pela razão de serem mulheres e expor a fratura da desigualdade de gênero que persiste na sociedade e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido crime passionai.

A tipificação do Feminicídio vem como uma ferramenta a reforçar a função da Lei Maria da Penha, de modo a proclamar a intolerância a qualquer tipo de violência contra a mulher, por esta condição. Segundo a justificção do Projeto da Lei, o Brasil avançou no combate à impunidade da violência doméstica com

¹³ Projeto de Lei do Senado n. 292/2013. **Justificção.** Disponível em <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>, acesso em 09/11/2015 às 18:21.

a edição da Lei Maria da Penha, a qual deve ser vista como ponto de partida e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero, da qual a tipificação do Femicídio é continuação na trajetória de combate.

Segundo o texto justificador do Projeto¹⁴, o Femicídio é o último estágio de controle da mulher, controle da vida e da morte. Uma expressa afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, com subjugação da intimidade e de sua sexualidade, por meio de violência sexual associada aos assassinatos, ou com destruição da identidade da mulher: mutilação ou desfiguração de seu corpo ou com aviltamento da dignidade da mulher mediante tortura ou tratamento cruel.

Rogério Sanches comenta que a tipificação do Femicídio reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade¹⁵.

O legislador entendeu que a tipificação do Femicídio dará uma resposta a criminalidade por razão do gênero feminino, marcada muitas vezes por impunidade. Destaca-se, que a morte de mulheres, no contexto da violência de gênero, até então, vinha sendo tratado no ordenamento jurídico como homicídio qualificado, com fundamento da disposição final do inciso I, do §2º do art. 121 do CP: *ou por outro motivo torpe*. Nesse sentido:

Ocorre a qualificadora do motivo torpe se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se, matando-a.¹⁶

Comete homicídio qualificado por motivo torpe o agente que surpreende sua mulher com um golpe de faca fatal, motivado exclusivamente pelo rancor de ter sido abandonado pela mesma¹⁷

¹⁴ <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>, acesso em 09.11.2015

¹⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Nota de Atualização: **Lei do Femicídio: Breves Comentários**. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>. Acesso em 09/10/2015

¹⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo Rec.Rel. Cunha Bueno, RT 527/337.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso Criminal n. 98.016568-7, Segunda Câmara Criminal, Chapecó/SC, 02 de março de 1999.

Segundo Greco o motivo torpe é aquele abjeto que causa repugnância, nojo, sensação de repulsa pelo fato praticado pelo agente¹⁸.

Por essa razão, a tipificação do Femicídio é, por vezes, criticada por aqueles que entendem que a tipificação seria inócua, visto que o bem jurídico já vinha sendo tutelado como circunstância qualificadora.

Nessa linha, Belloque¹⁹ assevera que o Poder Público escolheu tratar da questão de modo meramente simbólico, pois os assassinatos de mulheres no âmbito familiar refletem que a rede de proteção à mulher, fundada na Lei Maria da Penha falhou e que necessário seria se buscar a efetiva implantação dos mecanismos de proteção nela previstos, e não a imposição de mero aumento da pena. Para ela, “quando se elege o caminho da punição, parece que o céu é o limite, justamente porque não se alcança o resultado almejado e a solução acaba sendo ministrar mais daquele remédio que não funcionou”.

Entretanto, a criação de um tipo específico foi defendida por muitos segmentos, sobretudo, em regra, pelos militantes da luta pela proteção à mulher à medida que a criação do Femicídio dá maior visibilidade ao fato social, sobretudo para a discussão de políticas públicas. Rogério Sanches considera que a virtude da alteração estaria na simbologia, isto é, nos alerta que se faz da existência e necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino²⁰.

Nessa linha, conforme a exposição de motivos do projeto de Lei, não obstante o entendimento de que a morte de uma mulher por razão de gênero já vir sendo considerada motivo torpe e, portanto, por ele qualificado, percebe-se que a intenção do legislador de criar um tipo próprio é dá visibilidade ao fato social. Busca, o Legislador, chamar a atenção dos operadores do direito, inclusive do Conselho de Sentença, a perceber a motivação de gênero, evitando

¹⁸ GRECO, op. cit. 2014, p. 155.

¹⁹ BELLOQUE, Juliana Garcia. Femicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. Direito penal em Debate. **Boletim do IBCCrim**. Ano 23 nº 270 Maio/2015.

²⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Nota de Atualização: **Lei do Femicídio: Breves Comentários**. Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-brevs-comentarios>> . Acesso em 09/10/2015 às 15:20.

absoluções fundadas em motivação passional ou de defesa da honra, quando, na realidade, as circunstâncias indicam a violência de gênero.

1.2.1 O advento da Lei 13.104/2015

O Projeto de Lei 292/2015 deu origem à Lei n. 13.104, publicada em 09 de março de 2015. A nova Lei fez alterações no art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940) e na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990). Nesta, foi incluída a nova circunstância qualificadora no rol taxativo de crimes hediondos (art. 1º da Lei 8.072/90).

A inclusão da figura ao rol dos crimes hediondos era necessária, pois se de outro modo fosse, seria a única qualificadora do §2º do art. 121 do CP não hedionda, que faria alguns, por razoabilidade e isonomia, tratá-la como crime hediondo, ao passo que outros defenderiam que isso seria uma flagrante violação do princípio da Legalidade, ao se utilizar uma analogia *in malam partem*, a qual não é permitida no direito penal brasileiro²¹.

No Diploma Penal, a nova lei acrescentou o inciso VI ao artigo 121, consistindo em uma nova qualificadora do preceito primário “*matar alguém*”. A nova circunstância configura-se quando o crime for cometido *contra mulher por razão da condição de sexo feminino*.

O Femicídio possui o mesmo preceito secundário das demais qualificadoras do art. 121 do CP: mínima de doze e máxima de trinta anos de reclusão. Ainda no que refere à pena, a Lei foi além e criou causas especiais de aumento, constantes nos incisos do §7º.

Conforme a disposição legal, são causas de aumento de pena do Femicídio a prática do crime durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou contra pessoa com deficiência. Aumenta-se também a pena, se o crime for cometido na presença de descendente ou de ascendente da

²¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Femicídio: demagogia, direito penal simbólico e politicamente correto. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4275, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37148>>. Acesso em 08/10/2015 às 15:16.

vítima. Greco observa que a configuração dessas causas de aumento condiciona-se ao seu prévio conhecimento pelo agente²². Presente uma dessas causas de aumento, a pena do Femicídio é elevada de um terço até metade.

Castilho observa que, no processo de edição da Lei, “o que se discutiu no Senado foram as circunstâncias que deviam ser levadas em conta para declarar que a morte ocorreu por razões de gênero. Mas, inexplicavelmente, em uma emenda de Plenário, sem maior discussão, foram incluídas causas de aumento de pena”²³.

A respeito das causas de aumento de pena, Belloque observa que as circunstâncias elencadas pelo legislador podem perfeitamente ser consideradas inerentes ao contexto de violência doméstica e familiar²⁴.

Como observado por Greco, estas causas de aumento são exclusivas do Femicídio, não se aplicando às demais qualificadoras ou ao homicídio simples ou privilegiado²⁵. Portanto, as majorantes não incidem senão ao Femicídio, nem mesmo às demais qualificadoras, ainda que o crime tenha sido praticado contra mulher sem a motivação de gênero.

Deve-se observar, ainda, que para a configuração do Femicídio não é suficiente que o sujeito passivo seja mulher, é necessária quando constatada a presença da violência em razão do gênero feminino.

Quanto ao sujeito ativo do crime, entende-se que o crime é comum, não exigindo qualidade especial do sujeito ativo, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher desde que esteja presente o elemento subjetivo, motivado na condição de gênero feminino.

²² GRECO, Rogério. **Femicídio: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015** Disponível em <<http://www.impetus.com.br/artigo/866/feminicidio---comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 09/10/2015 às 17:02.

²³ CASTILHO, Wiecko V. de. Direito Penal em Debate - Sobre o Femicídio. Boletim do IBCCRIM, n. 270, maio/2015.

²⁴ BELLOQUE, Juliana Garcia. Femicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador. Direito penal em Debate. **Boletim do IBCCRIM**. Ano 23 nº 270 Maio/2015

²⁵ GRECO, op. cit. 2015.

No que refere ao sujeito passivo, há quem diga que somente a mulher pode ser vítima de Femicídio, não se admitindo que, por exemplo, o transexual ou o homossexual masculino serem vítimas.

Greco entende que o único critério que traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério jurídico²⁶. Segundo o qual somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do Femicídio.

Já quanto ao homossexual de sexo masculino, Gomes representa a doutrina majoritária nesse trecho:

No caso das relações homoafetivas masculinas definitivamente não se aplicará a qualificadora. A lei falou em mulher. Por analogia não podemos aplicar a lei penal contra o réu. Não podemos admitir o Femicídio quando a vítima é um homem (ainda que de orientação sexual distinta da sua qualidade masculina)²⁷.

Nesse ponto, indispensável será o posicionamento da jurisprudência com o surgimento dos primeiros casos que versem sobre a aplicação da qualificadora a sujeitos, de início, não incluídos no conceito de gênero feminino.

Outro ponto a ser observado, diz respeito à irretroatividade da Lei. Por ser prejudicial à situação do agente (*novatio legis in pejus*), a Lei não retroage às condutas praticadas anteriores à sua vigência.

A constitucionalidade da nova Lei foi igualmente questionada, a exemplo da Lei da Maria da Penha à sua época de publicação. Os questionamentos se fundam, sobretudo, na suposta violação à igualdade formal (art. 5º, caput da CF) de tratamento dos gêneros, o que não permitiria a distinção feita pela *novatio legis*, ao qualificar a morte em razão do gênero feminino apenas.

²⁶ GRECO, op. cit. 2015.

²⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Femicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em <http://institutoavantebrasil.com.br/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>. Acesso em 09/10/2015 às 10:20.

Noutra vertente, Damásio de Jesus expôs a esse respeito:

Aplica-se o mesmo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) [...]: “necessária proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira”. Não viola o princípio constitucional da igualdade de pessoas²⁸.

Nesse viés, a *novatio legis* tem resistido às críticas e aparece como uma aposta do ordenamento a fim de diminuir os índices de violência contra a mulher em razão da condição de gênero. Para isso, no entanto, assim como a Lei Maria da Penha, demandará regular eficácia por parte da Lei, na forma pretendida pelo Legislador.

²⁸ JESUS, Damásio Evangelista de. **Feminicídio primeiras ideias**. Disponível em <<http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/feminicidio-primeiras-ideias/15414>> Acesso em 09/10/2015 às 18:24.

2 CAPÍTULO II

2.1 O HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO

No atual Código Penal, o crime de homicídio está previsto no artigo 121, cujo preceito primário consiste no mandamento proibitivo *matar alguém*. O tipo penal é universal, isto é, tutela igualmente a vida de todos os indivíduos sem exigir qualquer condição da vítima.

Nelson Hungria²⁹ afirmava que o crime de homicídio eventualmente é praticado por motivos morais, imorais, sociais e antissociais. Nesse sentido, o legislador criou institutos que ora majoram a pena dada a maior reprovabilidade do crime, tendo em vista circunstâncias de como é praticado (homicídio qualificado), ora abrandando a pena, quando presente alguma das circunstâncias legais de cunho moral, social ou emotiva (homicídio privilegiado).

2.1.1 O Homicídio Privilegiado

O crime privilegiado “é aquele em que a lei considera determinadas circunstâncias que diminuem a gravidade da ação e, conseqüentemente, a reprimenda imposta”³⁰.

No homicídio, a modalidade privilegiada está disposta no §1º do art. 121 do Código Penal, segundo o qual o juiz pode reduzir a pena do homicídio de um sexto a um terço caso o agente cometa o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Conforme Rogério Greco:

Embora somente pudesse ser considerado como privilegiado quando as penas mínima e máxima (ou pelo menos uma delas) fossem inferiores àquelas cominadas no caput, a doutrina, majoritariamente, também considera privilegiado o delito na hipótese de aplicação de causas de redução de pena.³¹

²⁹ HUNGRIA, 1943, p. 66 apud BITENCOURT op. cit. p.76.

³⁰ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** parte geral volume único. 3. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodium, 2015 p. 163.

³¹ GRECO, op. cit. 2014, p.104.

Trata-se de um *crimen exceptum*, que embora não se constitui um crime autônomo, com é o infanticídio, de natureza excepcional, todavia é considerado uma causa especialíssima de redução da pena do homicídio.

O termo “privilegiado” se mostra impróprio nesse contexto, pois pressupõe pena autônoma (ex. reclusão de x a y), diferente da previsão no caso em tela: *redução de um sexto até um terço*. Contudo é assim que o instituto doutrinariamente conhecido.

Conforme Damásio de Jesus, o instituto reflete tão somente na “qualidade da pena”³². Não deixa de ser o homicídio simples do *caput* ou o qualificado, quando admissível, mas sim e tão somente, uma redução de pena, fundada em sua menor reprovação social, dada a presença de prescritas circunstâncias. Conforme Bitencourt³³, o homicídio privilegiado é circunstância especialíssima que tão somente serve para minorar a sanção aplicável ao homicídio, não possuindo natureza autônoma, logo não interfere na estrutura da descrição típica.

Na modalidade privilegiada, a ação continua punível, apenas a sua reprovabilidade é mitigada, na medida em que diminui o seu contraste com as exigências ético-jurídicas da consciência comum³⁴.

A causa de diminuição de pena em questão pode ser invocada quando o agente pratica a conduta criminosa “*impelido por relevante valor moral ou moral*” ou sob “*domínio de violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima*”.

Relevante valor social consiste na motivação fundada no interesse geral, de todos os cidadãos de dada coletividade, digna de apreço, como por exemplo, quem mata sob pressão de sentimentos nobres para a concepção social, tal qual o amor à pátria, caso que, segundo CAPEZ o agente nada mais fez do que

³² JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial; crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio**. v. 2. 33. ed. São Paulo. Saraiva 2013, p. 95.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial 2: dos crimes contra a pessoa**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 75.

³⁴ Ibid. p. 75.

satisfazer a vontade da sociedade³⁵, por isso a sua conduta na esfera penal merece uma atenuação de pena.

Quanto ao motivo de relevante valor moral, CAPEZ considera-o como aquele motivo individual, contudo é tido como nobre, aceito pela moralidade média, como é o caso da eutanásia, situação que o agente, movido de compaixão, diante do irremediável sofrimento físico de outra pessoa, antecipa a morte desta, para poupá-la do sofrimento.

A terceira circunstância é o domínio de violenta emoção imediatamente após a injusta provocação da vítima. Segundo Greco, a punição daquele que atua sob o domínio de violenta emoção compatibiliza com a regra contida no inciso I do art. 28 do Código Penal, segundo a qual, não se exclui a imputabilidade penal a emoção ou paixão³⁶.

Destaca-se que a emoção e a paixão, nesse contexto, não podem ser patológicas, pois se assim se mostrarem, poder-se-ia restar excluída a culpabilidade por configurar doença mental (art. 26, *caput* do Código Penal). Nesse caso, a capacidade de compreensão do indivíduo é comprometida, não discernindo o ilícito penal³⁷.

De outro lado, a paixão e a emoção que não configurem estado de doença mental, não produzem a perda por completo da capacidade mental do criminoso, e, portanto, não prejudicam sua imputabilidade, visto que o agente se mantém consciente do ilícito penal. Assim, a emoção e a paixão não isentam o agente de responsabilização criminal, ainda que cometa o crime sob seu domínio ou influência. No caso da paixão, além de não admitir a exclusão da imputabilidade penal, o ordenamento pátrio não dispõe de qualquer benefício para o agente que comete a prática delituosa nessa condição.

Não foi esse o tratamento dado à emoção, pois embora não configure como causa de inimputabilidade, a lei penal criou a atenuante genérica disposta

³⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte especial, v. 2, 14 ed. São Paulo. Saraiva, 2014, p. 54

³⁶ GREGO, op. cit. p. 149

³⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, parte especial, arts. 121 a 249**. vol. 2, 11. Ed. rev. atual.e ampl.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 89.

no art. 65, III, alínea c, do CP, caracterizada quando o agente pratica a empreitada criminosa *sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima*. O ordenamento permite ainda, como já visto, a causa de diminuição de pena disposta no §1º do art. 121 (homicídio privilegiado) e no § 4º do art. 129 do CP (lesão corporal privilegiada). Essas últimas são situações em que a prática do crime se dá *sob o domínio de violenta emoção*.

Emoção é um sentimento que, embora passageiro, é intenso e altera o estado psicológico do indivíduo, com repercussão fisiológica, tais como: angústia, medo, tristeza e etc.. Esse sentimento possui o condão de alterar, mesmo que por segundos, o comportamento humano. Fragoso escrevendo sobre a temática ensina que

Emoção é uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica. “A emoção é um estado afetivo que produz momentânea e violenta perturbação da personalidade do indivíduo. Afeta o equilíbrio psíquico, ou seja, o processo sedativo, acarretando alterações somáticas, com fenômenos neurovegetativos (respiratórios, vasomotores, secretores etc.) e motores (expressões e mímicas)³⁸.

A configuração do homicídio privilegiado por violenta emoção, portanto, conforme a disposição legal, requer três requisitos a serem aferidos no caso concreto. São eles: a injusta provocação da vítima, a imediata reação do agente, e o domínio de violenta emoção.

Como se vê, a lei penal não se contenta somente com a mera emoção, mas também não exige que seja patológica. Exige que ela seja violenta, isto é, aquela resultante de maior desequilíbrio psíquico, capaz de eliminar a capacidade de reflexão e de autocontrole³⁹. O indivíduo não atua em plena consciência, visto que a grave emoção prejudicou sua capacidade reflexiva.

³⁸ FRAGOSO, 1962, p. 43 apud BITENCOURT, op. cit.p.78.

³⁹ PRADO, op.cit. p. 90.

Prado observa que já mesmo na idade média, os paxistas sustentavam a obrigatoriedade de redução ou até isenção da pena na situação de provocação injusta e ira violenta (*máxima iracundiae*)⁴⁰.

A violenta emoção deve ser consequência da injusta provocação da vítima. Diz Prado⁴¹ que a provocação não se equipara à agressão física, de outra forma, se consistiria em ofensa à integridade física do agente, caso em que se admitirá a legítima defesa. Como leciona Greco:

[...] É importantíssima a distinção entre agressão injusta e provocação. Isso porque se considerarmos o fato como injusta agressão caberá a arguição da legítima defesa, não se podendo cogitar da prática de qualquer infração penal por aquele que se defende nessa condição; caso contrário, se entendermos como uma simples provocação, contra ela não poderá ser alegada a excludente em benefício do agente, e ele terá que responder penalmente pela sua conduta⁴².

Provocação, nesse contexto, consiste em atitudes desafiadoras, expressas em ofensas diretas ou indiretas, expressões de desprezo ou insinuações e etc. Greco ainda recomenda cautela na hora de aferir a ocorrência da provocação, devendo ser vista sob a análise da personalidade do provocado e as circunstâncias do crime, sendo ilegítima, quando não houver motivação razoável.

Considerando que o desequilíbrio psíquico gerado no agente pela injusta provocação ser momentâneo, com reações súbitas, a ação criminosa deve ser logo após (*sine intervallo*). O transcurso de maior lapso temporal entre a provocação e a ação permitiria ao agente ponderar, com perfeita consciência, como reagir, o que se mostraria incompatível com a eclosão de reação impulsiva. Há de considerar, ainda, que a imediatidade deve se referir ao momento que o agente toma conhecimento da injusta provocação e não ao tempo da sua prática.

Como visto, a violenta emoção está presente também no rol exemplificativo de atenuantes genéricas da parte geral do Código Penal (art. 65, III, alínea a). Como atenuante, a influência de violenta emoção distingue-se do

⁴⁰ PRADO, op. cit, p. 89.

⁴¹ Ibid, p. 89.

⁴² GRECO, op. cit. p. 145.

então privilégio do domínio de violenta emoção, com base no nível da emoção que adveio sobre o agente. Para a atenuante basta somente ter sido influenciado por aquele sentimento. Para o privilégio, a lei exige que dominado do fator emotivo. Outra distinção consiste na dispensa de imediatidade da resposta à injusta agressão quando se fala em atenuante, diferente do caso do privilégio em que a pronta resposta a injusta agressão é elemento indispensável.

Ainda assim, a linha de distinção dos institutos é muito tênue dado o grau de semelhança e de subjetividade. Essa distinção deve ser feita no caso concreto pelo Conselho de sentença, distinção essa que se mostra de grande importância, pois a depender da interpretação repercutirá diretamente e de forma substancial no *quantum* da pena do condenado.

No caso específico de homicídio, por conseguinte, se a emoção seja suficiente apenas para influenciar a prática do crime, ou se a ação não for imediata à injusta provocação da vítima, não consistirá em privilégio (causa de diminuição de pena), mas em atenuante genérica. Para ser privilegiado o homicídio, segundo a disposição legal, o agente deve agir sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima; exigências dispensáveis na atenuante genérica, visto que nesta o agente deve estar apenas sob influência da emoção, sendo irrelevante o lapso temporal.

Caso seja reconhecida a ocorrência de qualquer das circunstâncias privilegiadoras, é compulsória a redução da pena quando na dosimetria. É verdade que antes do advento da Lei 11.689/2008 que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, muito se discutia se tratava de uma faculdade ou obrigação de reduzir a pena, visto que a redação do § 1º do art. 121 do CP dá margem a dúvidas, pois consta a expressão “pode reduzir”.

Essa discussão, porém, é superada, pois o art. 492, I do CPP, com redação alterada pela Lei 11.689/2008, dispôs que o juiz presidente, no caso de condenação, imporá os aumentos ou diminuições da pena em atenção às causas admitidas pelo júri.

2.1.2 O Homicídio Qualificado

Os crimes são considerados qualificados quando originados de outro tipo penal básico, cujo preceito secundário é aumentado *in abstracto* no patamar mínimo e máximo, em virtude da presença de circunstâncias tidas como de maior reprovação pela lei penal.

Não se confunde com um aumento de pena, mas sim é um tipo penal autônomo, diverso daquele do qual derivou. O crime qualificado ganha esta condição ao deixar de se enquadrar aos moldes do crime originário pela presença de alguma circunstância, previamente estabelecida na lei penal, que, portanto, o qualifica, alterando a pena abstrata cominada⁴³.

No crime de homicídio, o § 2º do art. 121 do Código Penal elenca as circunstâncias considerados qualificadoras. A morte de um indivíduo em alguma daquelas circunstâncias, é tratado com mais rigor, maior pena, além de figurar crime hediondo (art. 1º, Lei 8.072/1990).

Antes do advento da Lei 13.104/2015 e da Lei 13.142/2015, que criaram novas circunstâncias qualificadoras do homicídio, a doutrina classificava as então qualificadoras constantes no dispositivo supracitado, como referentes a motivos, meios e modos de execução e fins da conduta criminosa.

Segundo essa classificação, é qualificado pelo *motivo* quando presente alguma das circunstâncias constantes nos incisos I e II do §2º do art. 121 do CP, quais sejam: o crime ter sido cometido *mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe ou por motivo fútil*.

Quando o crime for cometido com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, diz-se que é qualificado pelos *meios*. São as hipóteses do inciso III.

O inciso IV prevê as circunstâncias que qualificam o delito concernente aos *modos da execução criminosa*. São elas: à traição, emboscada ou mediante

⁴³ CAPEZ, op. cit., 54.

dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima.

Por último, diz-se que é qualificado pelos *fins*, quando o crime for cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime.

No que concerne às novas qualificadoras do homicídio: Femicídio e a morte de agentes da segurança pública e de seus familiares em razão da função (incisos VI e VII, respectivamente), a doutrina tem se posicionado no sentido de considerá-las como motivo do crime, assim como são as circunstâncias dos incisos I e II.

Presente qualquer uma das circunstâncias qualificadoras descritas no §2º do art. 121 do CP é suficiente para a cominação abstrata da pena passar a ser de doze a trinta anos de reclusão, além de ser considerado crime hediondo.

Há situações, inclusive, de estar presente mais de uma circunstância que qualifique o crime. Este fato não repercute na cominação abstrata da pena ao caso concreto. Se, por exemplo, o crime for cometido por motivo torpe e praticado à traição, apenas uma das circunstâncias qualificará o delito.

Nesses casos, uma das circunstâncias é utilizada para qualificar o homicídio e a outra é considerada na dosimetria como agravante, se houver previsão expressa na lei penal ou caso contrário, será considerada circunstância desfavorável do art. 59 do Código Penal. Contudo, não é admitida a coexistência de duas circunstâncias de mesma natureza. Antes de prosseguir nesse ponto, mister é explanar sobre essa classificação.

A doutrina, seguida pela jurisprudência, classifica as circunstâncias qualificadoras do homicídio tendo como referência sua natureza objetiva ou subjetiva. Isto é, se a qualificadora traz consigo ou não traços de subjetividade, voltados ao *animus* do agente, os quais atuam exclusivamente na magnitude da culpabilidade⁴⁴. Aquelas que assim comportam, diz-se que possuem natureza

⁴⁴ PRADO, op. cit., p. 91.

subjetiva, ao passo que aquelas desprovidas de subjetividade, que independem de qualquer elemento intrínseco à pessoa do agente, convencionaram defini-las como de natureza objetiva.

Conforme Cunha⁴⁵, são subjetivas as qualificadoras relacionadas aos motivos e aos fins da conduta criminosa. Ao passo que as demais: meio e modo são de natureza objetiva.

Tal classificação ganha relevância no estudo da possibilidade de ocorrência simultânea de quaisquer das circunstâncias qualificadoras com uma alguma das hipóteses de homicídio privilegiado, o chamado homicídio qualificado-privilegiado.

2.1.3 O Homicídio Qualificado-Privilegiado

Inicialmente, por parte da doutrina, houve quem defendesse que não haveria que se falar em homicídio qualificado e, ao mesmo tempo, privilegiado, pois o privilégio, pela distribuição topográfica do Código, somente incidiria nos casos de homicídio simples (*caput*) e não quando qualificado, já que as circunstâncias privilegiadoras antecedem (§1º) as circunstâncias qualificadoras (§2º), e, portanto, aquelas não incidiriam sobre essas últimas.

Diz Greco que caso se interpretasse sistematicamente os §§ 1º e 2º do Código Penal e

se fosse a intenção da lei aplicar a causa de redução de pena constante do § 1º do art. 121 às suas modalidades qualificadas, o mencionado parágrafo deveria estar localizado posteriormente ao elenco das qualificadoras, haja vista ser princípio de hermenêutica aplicar o parágrafo somente às hipóteses que lhe são antecedentes⁴⁶.

Contudo, não é esse o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência a respeito do tema:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o

⁴⁵ CUNHA, op. cit., p. 59.

⁴⁶ GRECO, op. cit. p. 140.

reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva) – (HC 97.034/ MG,DJe 07/05/2010)⁴⁷

É admissível a coexistência. Exige-se, no entanto, que seja observada a natureza das circunstâncias, as quais não podem ser ambas de natureza subjetiva, por impossibilidade fática. Portanto, nesse viés, é cabível a coexistência de um privilégio (natureza subjetiva) com qualquer das qualificadoras de natureza objetiva (meios e modos de execução do crime), conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empecilho a que incida a qualificadora da surpresa (RT 680/406)⁴⁸.

Destaca-se que ainda não há posicionamento jurisprudencial quanto à definição da natureza das duas novas qualificadoras do homicídio, Femicídio e a morte de agentes da segurança pública ou de seus familiares (incisos VI e VII do art. 121 do CP). Contudo, a doutrina majoritária, aqui representada por Grego⁴⁹ tem sinalizado para a natureza subjetiva dessas duas circunstâncias.

Não obstante, há quem se opõe a esse entendimento, ao defender que o Femicídio não consiste em um modo ou meio para a prática de homicídio, nem mesmo uma motivação, pelo que não pode ser considerada subjetiva ou objetiva, e sim uma terceira categoria a ser incluída.

Nesse sentido, propôs Daniel Bernoulli L. de Oliveira

Em verdade, faz-se mister a criação de uma nova categoria, uma que abarque as qualificadoras que irão agravar a pena baseada na pessoa da vítima, no ser, seja ele a mulher ou o policial, a qual poderíamos denominar de qualificadoras ontológicas⁵⁰

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus 97.034/MG, da 1ª Turma, Brasília, DF, 06 de abril de 2010.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus 153.728/SP, Quinta Turma, Brasília, DF, DJ 31 de maio de 2010.

⁴⁹ GRECO, op. cit. 2015.

⁵⁰ OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. Novas qualificadoras do homicídio: classificação e possibilidade de coexistência com as qualificadoras subjetivas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4420, 8 ago. 2015.

Nessa linha, não haveria, em tese, óbice ao reconhecimento simultâneo da qualificadora Femicídio (*natureza ontológica*) e o privilégio domínio de violenta emoção logo provocação da vítima, sem incidir na pacificada jurisprudência que não admite privilégio e qualificadora de mesma natureza.

Essa posição não é compartilhada pela maioria, para a qual as novas qualificadoras são motivação do crime, e a distinção dos demais motivos do §2º é que no Femicídio a motivação é a qualidade da vítima, sua condição, que, *in casu*, o agente menospreza e persegue. Em razão disso, são classificadas como de natureza subjetiva.

Conforme explica Damásio o Femicídio é circunstância de natureza subjetiva - em razão da condição do sexo feminino - não se relacionando com o meio ou modo de execução do fato, caso em que seria objetiva⁵¹. É também como entende Rogério Sanches para quem o Femicídio é uma qualificadora “claramente subjetiva, pressupondo motivação especial, qual seja, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher”⁵².

Nesse entendimento, portanto, é incabível a tese de Femicídio privilegiado.

⁵¹ JESUS, Damásio Evangelista de. **Femicídio: primeiras ideias**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/femicidio-primeiras-ideias/15414>>, acesso em 07/11/2015, às 14:44.

⁵² CUNHA, Rogério Sanches. **Nota de Atualização: Lei do Femicídio: Breves Comentários**. Disponível em <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-brevs-comentarios>>. Acesso em 09/10/2015 às 15:21.

3 CAPÍTULO III

3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUA ORDEM DE QUESITAÇÃO

O Júri popular está presente no ordenamento brasileiro desde o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, instituído exclusivamente para o julgamento de crimes de imprensa. O Código de Processo Criminal de 29 de novembro de 1832 ampliou a sua competência, ainda que, pouco depois em 1841 e em 1850 foram editados atos normativos excluindo do órgão a competência para julgar os crimes de roubo, homicídios praticados em municípios de fronteira do império, dentre outros⁵³.

Na Constituição da República de 1891, o Júri foi mantido, inclusive, sendo instituído no âmbito da Justiça federal (júri federal). Aquela Carta consagrou o instituto como garantia individual (art. 72 §31). A mesma previsão foi feita na Constituição de 1934 (art. 72). Diferente foi a Constituição de 1937, na qual não houve previsão. No entanto, o Decreto-Lei n. 167 de 5-1-1938 estabeleceu a instituição e, como observou Mendes⁵⁴, havia naquele instrumento normativo a possibilidade de revisão total de sua decisão por parte do Tribunal de Apelação, o que é inadmissível na atual ordem constitucional, por afronta ao princípio da soberania dos veredictos.

Em 1946, a Carta Magna deu novamente *status* constitucional ao órgão, com a garantia de seus princípios basilares: o sigilo das votações, a plenitude de defesa e soberania dos veredictos (art. 141 § 28). Foi ainda estabelecida a competência exclusiva para julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Essa organização foi mantida pela Constituição de 1967 e, parcialmente, pela Constituição de 1969, quando não houve previsão expressa daqueles princípios.

Na atual Lei Maior, o Tribunal do Júri é uma garantia individual, e por isso um direito fundamental assegurado no inciso XXXVIII do art. 5º. Ali é reconhecida instituição do Júri popular, cuja organização deve ser feita pelo legislador ordinário. Contudo, o constituinte lhe assegurou, desde logo, a amplitude de

⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 484.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 485.

defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3.1.1 Organização do júri na Lei Processual

A lei prevista para organizar o Tribunal do Júri é o Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689/41, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Este Diploma passou por substancial alteração em 2008, com a edição da Lei nº 11.689, sobretudo no que concerne ao procedimento do Tribunal do Júri.

Depreende-se do Código que o Tribunal do Júri é instituído como órgão especial do Judiciário, colegiado e heterogêneo, pois é formado por um juiz togado que o preside, e por 25 (vinte e cinco) jurados, sendo que sete deles compõem o Conselho de Sentença. As decisões são tomadas por maioria e com base no sistema da íntima convicção, visto que dispensa fundamentação por parte dos seus integrantes leigos⁵⁵. É um órgão temporário, visto que as sessões são periódicas e sua composição após cada julgamento é dissolvida.

O procedimento no Júri é bifásico, conhecido também como escalonado, à medida que possui uma fase preliminar/preparatória (1ª fase) e após, uma fase definitiva (2ª fase). Conforme Bonfim, o procedimento de julgamento perante o Tribunal do Júri é composto de um juízo de formação da culpa (*judicium accusationis*) ao qual sucede um juízo de causa (*judicium causae*)⁵⁶.

A fase preparatória inicia-se com o recebimento da denúncia e finda, entre outras possibilidades, com a decisão de pronúncia, caso em que o acusado é submetido ao julgamento perante o Júri (segunda fase). Esta decisão tem natureza interlocutória mista terminativa que somente constitui coisa julgada formal. Por ela, o juiz certifica a existência da materialidade do crime e que há indícios de autoria ou participação do acusado. A decisão de pronúncia também conterà a indicação da presença de circunstâncias que qualifique ou são causas de aumento de aumento de pena (art. 413 do CPP).

⁵⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Ed. 2 rev. ampl. Atual. Volume único. Salvador: Jus Podium 2014, p. 1267.

⁵⁶ BONFIM, Edilson Mognot. **Código de processo penal anotado**. 4 ed. atual de acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

A decisão final de condenação ou absolvição será dos sete jurados que compõe o Conselho Sentença, que atuará na segunda fase do Júri. No julgamento, o veredicto vai sendo formado através das respostas obtidas dos quesitos feitos aos jurados. A indagação dos quesitos é feita com base nas teses levantadas pela defesa e acusação, sendo restrita esta última, aos termos da decisão de pronúncia e decisões posteriores.

A Código Processual estabelece que os quesitos devem ser feitos em proposição afirmativa, simples e distintas, para que possam ser respondidos com suficiente clareza e necessária precisão. Conforme destacou Oliveira⁵⁷, nos procedimentos do Tribunal do Júri, a apresentação de um quesito corresponde a formulação de uma pergunta. E o que é pior: uma pergunta cuja resposta será necessariamente sim ou não.

3.1.2 Ordem de quesitação

O Código, no seu artigo 483, estabelece uma ordem para a quesitação, indagando-se na seguinte sequência: materialidade do fato; autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecido na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

De forma objetiva, a pergunta do quesito deve contemplar à sua vez cada item dos incisos do art. 483 do Código de Processo Penal, sem deixar margens para dúvidas. Pois nesse momento são apresentadas ao Júri popular, para decisão, todas as teses ali discutidas, tanto as trazidas pela defesa em qualquer fase, quanto pela acusação, delimitada pelos termos da pronúncia.

No primeiro quesito indagará, portanto, acerca da existência do fato imputado ao réu. Oliveira⁵⁸ observa que tal quesito deve abranger sobretudo, a efetiva agressão ao bem jurídico da forma narrada e reconhecida na pronúncia. Nesse item nada se questiona a respeito da ilicitude ou da culpabilidade,

⁵⁷ OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 741.

⁵⁸ Ibid. p. 742.

contudo, como defendido por Oliveira⁵⁹, por tratar nesse item da materialidade do fato, todas as demais circunstâncias relacionadas ao fato criminoso devem ser também explicitadas. A preocupação desse autor está em aferir com mais certeza a vontade dos jurados ao decidir de dado sentido ou noutro, sem que suas decisões se mostrem contraditórias no prosseguir da quesitação.

O segundo quesito diz respeito à autoria e a participação, quando é dado ao jurado a oportunidade de se pronunciar a respeito do grau de contribuição da conduta do agente para o fato, observadas o reconhecimento feito na pronúncia.

O próximo quesito indaga se acusado deve ser absolvido. É fruto da mudança do Código de Processo Penal pela Lei 11.689/2008 no procedimento do Júri. Um quesito carregado de subjetividade e de abstração, que encontra escopo na soberania dos veredictos, dada a dispensa de motivação por parte do jurado.

Dispondo sobre o tema, Oliveira preceitua que

[...] uma das razões para a justificação da instituição do júri certamente diz respeito à possibilidade de se permitir que o sentimento pessoal do jurado sobre a justiça ou não da ação praticada pelo réu expressasse a vontade do popular. Fala-se em democracia no júri por essa razão: a substituição do direito positivo a cargo do juiz pelo sentimento de justiça do júri popular⁶⁰.

Nesse quesito, aglutina-se as teses defensivas em única pergunta estabelecida no art. 483 §2º do CPP (*o jurado absolve o acusado?*). Diacomolli enfatiza que o quesito único por imposição legal se justifica porque o juízo leigo é de inocente ou de culpado e, portanto, admitir um quesito para cada tese sustentada, contrariaria a garantia de plenitude de defesa⁶¹.

Destaca-se que nesse quesito e nos demais, a decisão do jurado é tomada com escopo em sua íntima convicção, dispensando a necessidade de fundamentação. Esse é umas das exceções à aplicação do princípio do livre

⁵⁹ Ibid. p. 742.

⁶⁰ Ibid. p. 743.

⁶¹ GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal. Considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2008.p. 101.

convencimento motivado das decisões judiciais, regra no processo penal, segundo o qual o julgador se convence e profere sua sentença com a escolha de qualquer das provas produzidas, contudo é obrigatória a devida fundamentação.

Após o quesito “o jurado absolve o acusado?”, o júri é indagado quanto à configuração de causas de diminuição de pena, entre elas, provavelmente, as circunstâncias privilegiadoras do homicídio, como por exemplo, o privilégio domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima (art. 121 §1º do CP).

Em seguida, se pergunta sobre a existência de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena constante na pronúncia ou decisão posterior (art. 421, §1º, CPP). É nesse momento, trazendo para o campo desse estudo, que se questionaria o cometimento do homicídio contra mulher pela condição do sexo feminino (Feminicídio), bem como as causas de aumento próprias dessa qualificadora (art. 121, § 7º do CP).

Conforme Oliveira⁶², na apuração das respostas dos quesitos, poderá ocorrer relação de prejudicialidade entre uma e aquela que lhe é subsequente.

É também, como em regra, se posiciona a jurisprudência:

APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. NULIDADES.[...] Falha na formulação dos quesitos. Os jurados foram questionados acerca da existência da forma privilegiada do crime e, logo após, sobre a ocorrência do motivo fútil. O homicídio qualificado-privilegiado é possível somente quando as qualificadoras forem de caráter objetivo. Uma vez respondido positivamente o quesito relativo à privilegiadora, deve o magistrado julgar prejudicada a questão relativa à qualificadora do motivo. As respostas positivas para a privilegiadora e para a motivação fútil representam contradição insanável, impondo-se a realização de novo júri.⁶³
APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMÍCIDO. VOTAÇÃO DE QUESITOS INCOMPÁTIVEIS. ACOLHIMENTO DE AMBOS. REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO. PREJUÍZO PARA O RÉU. NULIDADE DE JULGAMENTO. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. I - OS JURADOS, EM PRIMEIRA VOTAÇÃO, ACATARAM

⁶² OLIVEIRA, op. cit. p. 744.

⁶³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70056510662, Terceira Câmara Criminal, Porto Alegre, Porto Alegre, RS, 03 de abril de 2014.

A TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E TAMBÉM A QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE, QUANDO NA VERDADE ESTA ÚLTIMA DEVERIA TER SIDO JULGADA PREJUDICADA. VISANDO REPARAR O ERRO, A AUTORIDADE JUDICIÁRIA QUE PRESIDIU O JULGAMENTO REPETIU A VOTAÇÃO DE AMBOS OS QUESITOS, TENDO O CONSELHO DE SENTENÇA REJEITADO AS DUAS TESES, CAUSANDO PREJÚZO PARA O RÉU, POIS ANTES SERIA CONDENADO SOMENTE POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, CUJA PENA É MAIS BRANDA. ASSIM, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, SUBMETENDO O RÉU A NOVO JÚRI⁶⁴.

Quanto à quesitação de circunstâncias agravantes e atenuantes, estas não são objeto de quesitação, mas são aferidas somente na dosimetria (art. 492, I, b, CPP). Para Giacomolli⁶⁵ é matéria de aplicação de pena e devem ser sustentadas na primeira fase dos debates. Assim, caso nos debates a defesa argúa, por exemplo, a atenuante “a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima” (art. 65, III, c do CP), seria, em tese, aferida somente quando na dosimetria.

3.1.3 Situação hipotética

A fim de melhor ilustrar a ordem de quesitação do Júri e a problemática aqui levantada, propõe-se uma situação hipotética, em que Y, com emprego de arma de fogo mata sua companheira que está grávida, logo após tomar conhecimento de que a gravidez é fruto de adultério. Y é indiciado por Femicídio, denunciado, e ao fim da fase preliminar do Júri, em estrita observância ao disposto no parágrafo único do art. 413 do CPP, é pronunciado por Femicídio com a causa de aumento de pena prevista no §7º, inciso I do art. 121 do CP, em razão da gravidez da vítima.

Mister registrar que em casos como este já foi considerado no ordenamento pátrio como aplicável a tese defensiva da legítima defesa da honra, matar para lavar a honra. Hoje, no entanto, não se admite esta tese, pois

⁶⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APR: 19980310090535 DF, 2ª Turma Criminal, Brasília, DF, 31 de agosto de 2006, DJU 24/11/2006 Pág. 190.

⁶⁵GIACOMOLLI, op. cit., p. 101.

entendeu-se que a legítima defesa não comporta a desproporcionalidade existente entre a agressão à honra: o adultério, frente ao direito à vida.

Nesse sentido, leciona Fernando Capez:

Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero⁶⁶.

No entanto, seria cabível a argumentação da tese de defesa de homicídio privilegiado que, nesse caso, se estrutura sobre o argumento do domínio de violenta emoção, logo após suposta provocação injusta da vítima: o adultério.

É o que ensina Capez

O homicídio passional, na sistemática penal vigente não merece, por si só, qualquer contemplação, mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que apresentem concretamente todas as condições do §1º do art. 121 do CP⁶⁷

Supostamente, essa seria uma das teses defensivas de Y, frente ao Júri popular, ao arguir ter agido sob domínio de violenta emoção, logo após tomar conhecimento do adultério: a injusta provocação.

Naquela hipótese, Y é pronunciado por homicídio qualificado e submetido ao Júri Popular. No julgamento, feitos os debates, passados os atos preparatórios para a realização da votação, é feita a quesitação aos jurados, com estrita obediência à ordem de quesitação disposta no art. 483 do CPP.

⁶⁶ CAPEZ, op. cit. p. 309-310.

⁶⁷ Ibid., p. 61

Seguindo o critério legal, é feita a primeira indagação que diz respeito à materialidade do fato. O Conselho de sentença responde “sim”, portanto o crime existiu. Em ato contínuo, indaga-se quanto à autoria ou participação de Y para o cometimento do crime. De igual forma, os jurados respondem positivamente, imputando a autoria do fato a “Y”.

Nesse caso, nos termos do §2º do art. 483 do CPP, em expressão da soberania do Júri popular, é feita a seguinte indagação: O jurado absolve o acusado? A resposta do Conselho de sentença é negativa. Nesse caso, a votação prossegue para o quarto quesito referente à existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa.

Nesse quesito, os jurados reconhecem o privilégio domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Em razão da natureza subjetiva do privilégio, o Presidente, com escopo no parágrafo único do artigo 490 do CPP, julga prejudicado a quesitação seguinte: se existe circunstância qualificadora, pois a qualificadora constante na pronúncia possui natureza subjetiva, bem com resta prejudicada a causa de aumento de pena ter sido o crime cometido durante a gravidez da vítima, pois é própria do Femicídio.

Não se pretende aqui questionar a soberania dos vereditos, mas se indaga se o procedimento em tela, a ordem de quesitação, nesse caso, pode ter influenciado a conclusão dos jurados. Isso porque foi prejudicada a análise da circunstância qualificadora. Os jurados são considerados “juízes do fato”⁶⁸, os quais se manifestam acerca das circunstâncias dos fatos, não detendo o conhecimento jurídico referente à compatibilidade dos institutos jurídicos (compatibilidade privilégio e qualificadora). Pode, nessa sistemática, ter respondido ao quesito referente ao privilégio, sem tomar conhecimento dos efeitos práticos: o afastamento automático da qualificadora.

Não obstante o entendimento jurisprudencial pela prejudicialidade da quesitação da qualificadora quando reconhecida o privilégio, dada a contradição, com a finalidade de aferir a real intenção dos jurados e, em homenagem ao

⁶⁸ BONFIM, Edilson Mougnot; NETO, Domingos Parra. **O novo procedimento do Júri: comentários à lei nº 11.689/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 135.

princípio da verdade processual, razoável seria a aplicação do *caput* do artigo 490, segundo o qual somente após a efetiva contradição das respostas dos jurados é que, o presidente deve, nesse momento, explicar aos jurados em que consiste a contradição das respostas dos itens, e fazer uma nova votação quanto a esses itens.

Esse procedimento seria uma alternativa em substituição a declaração de prejudicialidade prévia e, em tese, evitaria conclusões equivocadas, pois daria a oportunidade de extrair o real veredicto dos jurados.

A forma como é feito atualmente, com prejudicialidade do quinto quesito, aparentemente não dá oportunidade aos jurados leigos de manifestarem quanto à qualificadora apontada na decisão de pronúncia. Naquela situação hipotética, do réu pronunciado por Femicídio, com causa de aumento de pena dele própria, contudo, tais circunstâncias foram liminarmente superadas e não foram objeto de quesitação, por restar prejudicada, ante o reconhecimento da tese defensiva domínio de violenta emoção.

Caso fosse feito uma nova quesitação após verificada a contradição entre as respostas dos quesitos a respeito da existência do privilégio de violenta emoção e a qualificadora do Femicídio, deveria na forma do *caput* do art. 490 realizar novo quesito a fim de sanar a contradição existente dada a incompatibilidade dos institutos. Isso impediria que o afastamento da qualificadora fosse feito sem a sua devida análise pelo Conselho de Sentença, sem que o eventual desconhecimento da incompatibilidade entre os institutos impeça a efetiva análise da tese da acusação.

A decisão dos jurados deve ser feita de forma consciente, não podendo existir espaço para dúvidas ou não se oportunizar a devida análise das teses pelo Conselho de Sentença. Ainda que o Júri decide com base na íntima convicção, a decisão do jurado não pode ser desinformada. Como destacou

Bonfim, o jurado tem necessidade de saber as consequências de seu veredicto⁶⁹.

3.1.4 Súmula 162 do STF

Na sistemática de quesitação antes da reforma do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08, conforme Marques, a indagação era feita em quesitos específicos para cada tese suscitada em plenário⁷⁰. Não havia uma ordem legal estabelecida, contudo, a jurisprudência já firmava uma ordem de quesitação pela qual primeiro indagava-se acerca da autoria e materialidade, após, acerca da letalidade, seguida dos quesitos defensivos e depois relativo às qualificadoras e às causas de aumento e de diminuição de pena⁷¹.

Como visto, na sistemática anterior, a ordem de quesitação também já privilegiava os quesitos defensivos para serem questionadas antes das circunstâncias qualificadoras.

Outra peculiaridade antes da reforma do CPP é que havia pacificada orientação jurisprudencial, expressa na Súmula 162 do STF, segundo a qual era absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

O enunciado supostamente visaria resguardar o réu dos prejuízos para sua defesa, caso fosse primeiro perguntado aos jurados acerca das circunstâncias agravantes. Teria uma situação como aquela aqui já tratada, onde há incompatibilidade entre institutos a depender da resposta dos jurados, e por consequência, a ordem da indagação repercutiria na majoração da pena.

Depreende-se do enunciado a preocupação de solucionar o eventual prejuízo ao réu e, em contrapartida criava-se um risco para a acusação, qual seja, de ver prejudicada a quesitação de sua tese pelo reconhecimento de alguma tese da defesa, que com ela se mostrasse incompatível. Este enunciado,

⁶⁹ BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: Do Inquérito ao plenário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 318.

⁷⁰ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri. Considerações Críticas à Lei 11.689/2008 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Livraria do Advogado Editora, 2009.

⁷¹ BONFIM, Edilson Mougnot; NETO, Domingos Parra. **O novo procedimento do Júri: comentários à lei nº 11.689/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 137.

por conseguinte, reconhecia indiretamente esta falha causada pela regra de prejudicialidade de quesitos.

3.1.5 Reflexos da prejudicialidade de quesitos

Não se questiona a sequência dos quesitos, pois caso as teses de defesa fossem quesitadas após as qualificadoras e causas de aumento, se mostrariam prejudicadas, muitas vezes, em razão de alguma incompatibilidade, agravando a situação do réu, em ofensa a amplitude de defesa, pois o réu já seria considerado, pelos jurados, como condenado por crime qualificado, e dificilmente este conseguiria o reconhecimento de qualquer minorante.

A crítica, portanto, se restringe à regra da prejudicialidade aplicada nos casos de votação de qualificadora e privilégio, ambos de natureza subjetiva.

A regra geral disposta no *caput* do art. 490 do Diploma Processual é a de que, havendo contradição entre a resposta de um quesito com outras já dadas, deve o magistrado explicar em que consiste a contradição e refazer a votação daqueles quesitos e não a aplicação da exceção disposta no parágrafo único daquele dispositivo, o qual dispõe que, se pela resposta dada a um quesito, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

A contradição que existiria em reconhecer o privilégio e a quesitação do Femicídio trata-se de uma contradição estritamente jurídica da qual o jurado leigo, em tese, não possui conhecimento para aferir de plano, diferente da quesitação do inciso III (o jurado absolve o acusado?), situação em que o jurado está ciente de que se responder “sim” estará dizendo não à condenação.

O jurado ao atestar a existência de violenta emoção após injusta provocação da vítima, em tese, não caberá a presunção de que esteja afastando a ocorrência da qualificadora. Mesmo que as partes tratem dessa incompatibilidade nos seus debates, informando aos jurados, lembra-se que o Júri é composto de leigos.

Uma conclusão prematura a respeito da prejudicialidade da qualificadora, fomenta os recursos por anulação do júri por decisão contrária às provas dos autos, pois nos autos haveria indícios da motivação de gênero, senão não seria apontado na decisão de pronúncia, mas no julgamento não foi ao menos objeto de quesitação.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal entende que não há afronta à soberania dos veredictos a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo motivo de contrariedade à prova dos autos, mesmo que a decisão anterior tenha absolvido réu⁷².

Outra vantagem de fazer uma nova quesitação dos itens em contradição é a de que, ao responder positivamente ao privilégio e a qualificadora, poderia se entender que o “domínio”, trata-se na verdade de mera “influência” da violenta emoção. Isto porque a presença de mínimos indícios da motivação de gênero é prova de que o agente não agiu sob o domínio de violenta emoção, ou seja, totalmente imbuído do elemento emotivo, quiçá sob influência somente, pois naquela situação, a emoção não foi capaz de eliminar a capacidade de reflexão e autocontrole do agente, permitindo-se a concorrência de outras razões para a conduta delitiva, que nesse caso, seria a motivação por razões de gênero.

A resposta afirmativa a ambos quesitos, portanto, seria um indicativo de que os jurados perceberam a concorrência das duas circunstâncias para o fato: a violenta emoção e a condição de gênero. Nessa situação deve então o presidente explicar aos jurados a contradição e demonstrar que a hipótese de concorrência entre elas, é admissível somente quando trata de influência da violenta emoção, como atenuante, jamais com o domínio, o privilégio, dada a impossibilidade circunstancial: agir totalmente imbuído de violenta emoção e possuir, ao mesmo tempo, um motivo de gênero a condição do sexo feminino.

⁷² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 166.896/RS, Rel. Min. Neri da Silveira. J, Brasília, DF, 26 de março de 2002, DJ de 17-5-2002, p. 73.

É pacífico nas instâncias superiores o entendimento pela possibilidade de coexistência da qualificadora de natureza subjetiva e as atenuantes genéricas do artigo 65 do Diploma Penal. Nessa linha:

[...] de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal e desta Corte, é possível a coexistência, no crime de homicídio, da qualificadora do motivo torpe, prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, com as atenuantes genéricas inseridas no art. 65, II, "a" e "c", do mesmo dispositivo, podendo, pois, concorrerem no mesmo fato⁷³.

Não se deve confundir a circunstância atenuante em foco ("sob influência de violenta emoção") com a causa de diminuição de pena do art. 121, parág. 1º. ("sob o domínio de violenta emoção"). Só esta última apresenta real incompatibilidade com a qualificadora [...].⁷⁴

Nesse entendimento, portanto, a atenuante influência de violenta emoção não figura sozinha como o motivo determinante do crime, é apenas uma influência complementada por outra motivação, p. ex. o motivo torpe, a condição de gênero. Diferente disso, o privilégio domínio de violenta emoção como já visto, não admite concorrente subjetivo, pois o agente está dominado pela emoção, não havendo outro motivo para sua conduta.

Se reconhecido o privilégio pelos jurados e, eventualmente continuar a votação e também reconhecerem a qualificadora subjetiva, é porque, em tese, aquilo que votaram como domínio de violenta emoção, dado o caráter leigo do jurado, tratar-se-ia na realidade do reconhecimento da atenuante influência de violenta emoção.

Tal conclusão, no entanto, não pode ser automática, mas corrobora pela necessidade de ser feita nova quesitação dos itens, como dispõe o artigo 490 do CPP, buscando-se identificar o autêntico veredicto dos jurados.

⁷³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo n. 1.060.113 / RO, Rel. Min. OG FERNANDES. Brasília, DF, em 16 de setembro de 2010.

⁷⁴BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 21.396/RS, Relator Ministro ASSIS TOLEDO, Brasília, DF, 24 de junho de 1992.

CONCLUSÃO

Com base na análise das razões que motivaram a tipificação do feminicídio pelo Legislador, em especial, o objetivo destacado nas justificativas da *novatio legis*, como sendo o de combater a impunidade, ao evitar a adoção de teses defensivas de cunho passional, imaginou-se inicialmente, que deveria o próprio Legislador evitar que réus fossem beneficiados pela ordem de quesitação ao arguir a tese defensiva de homicídio privilegiado com o afastamento liminar de eventual qualificadora. Poderia, através de uma vedação legal, não admitir nessas circunstâncias, a tese defensiva do domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima.

Concluía-se até então, que deveria o Legislador ter vedado a possibilidade de homicídio privilegiado quando presentes as circunstâncias que configuram o feminicídio, as quais seriam examinadas na primeira fase do júri. Caso o juiz presidente indicasse na decisão de pronúncia o feminicídio, a eventual tese de domínio de violenta emoção não deveria ser admitida na segunda fase, por vedação legal, assim como não se admite, por exemplo a legítima defesa da honra, só que no caso do privilégio, seria por força da Lei.

No decorrer dos estudos, entretanto, observou-se que tal hipótese não poderia prevalecer, dado o princípio da amplitude de defesa garantido no Tribunal do Júri. Ademais, feriria ainda o princípio da soberania dos veredictos, visto que o Legislador estaria moldando a forma como deveria o jurado julgar o ato criminoso.

Por fim, verificou-se que o fato gerador da problemática aqui levantada não está propriamente na ordem de quesitação, pois à medida que as causas de diminuição de pena serem quesitadas primeiro do que as circunstâncias qualificadoras e de aumento de pena dificultam ou impedem, em muitos casos, o reconhecimento da tese da acusação (qualificadora/majorante), o inverso também poderia prejudicar os interesses do réu, o que de igual forma não promoveria a justiça que pretende.

A partir de então, a atenção foi voltada para o questionamento da conclusão jurisprudencial que orienta o juiz a declarar prejudicado a quesitação

da qualificadora subjetiva quando reconhecido o privilégio pelos jurados. Pois não é essa a orientação disposta, como regra geral, no *caput* do artigo 490 do Diploma Processual. O caráter leigo dos jurados põe em dúvida a legitimidade, diante da verdade processual, do afastamento liminar e automático da qualificadora indicada na decisão de pronúncia, por ser incompatível ao privilégio reconhecido em quesito anterior.

Uma nova votação quando as respostas dos itens concernentes a privilégio e qualificadora subjetiva forem positivas, se mostra uma opção viável para se evitar conclusões prematuras. Assim, o Júri reconhecendo o privilégio, a votação deve prosseguir até as circunstâncias qualificadoras e aumento de pena. No caso de a resposta for também positiva, caberia ao presidente explicar aos jurados a existência da contradição e em que ela consiste e, então, refazer a votação nesse ponto, na trilha do *caput* do artigo supracitado.

Destaca-se que o Júri popular visa fazer justiça pela própria sociedade por meios dos pares e, por isso, não pode ser um meio para promover outras injustiças.

Considerando, ainda, que a intenção do Legislador ao editar a Lei 13.104/2015 era evitar a impunidade, obstruindo que feminicidas fossem “beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis”⁷⁵, verifica-se que faltou, nesse ponto, alguma ação legislativa que impedisse o afastamento prematuro e automático da quesitação do feminicídio, diante do reconhecimento do privilégio do domínio de violenta emoção ou qualquer das circunstâncias privilegiadoras do homicídio.

Nessa linha, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos, o procedimento de quesitação no Júri deve fomentar a verdade real através de uma nova quesitação dos itens em contradição, para que a decisão do jurado não seja manipulada pelas regras procedimentais, pelo contrário, tome sua

⁷⁵ Projeto de Lei do Senado n. 292/2013. **Justificação.** Disponível em <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>, acesso em 09/11/2015 às 18:21.

decisão consciente, o que somente vem a legitimar e fortalecer a soberania dos veredictos e não incidir em arbitrariedades destoadas da verdade dos autos.

As normas do procedimento, portanto, não devem influir na tomada de uma decisão de cunho democrático de um órgão ao qual constitucionalmente lhe é assegurada a soberania de seu veredicto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, vol. 2, 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: Do Inquérito ao plenário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, Edilson Mougenot; NETO, Domingos Parra. **O novo procedimento do Júri: comentários à lei nº 11.689/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei n. 292/2013 do Senado Federal**. Monografia Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/122342>> acesso em 09/10/2015, às 15:46.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Feminicídio: demagogia, direito penal simbólico e politicamente correto. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4275, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37148>>. Acesso em 08/10/2015 às 15:45.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, vol. 2, 14. ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

CASTILHO, Wiecko V. de. Direito Penal em Debate - Sobre o Feminicídio. **Boletim do IBCCRIM**, n. 270, maio/2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** parte geral volume único. 3. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodium 2015.

_____. **Nota de Atualização: Lei do Feminicídio: Breves Comentários**. Disponível em <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em 09/10/2015 às 15:21.

GARCIA, Leila Posenato. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2013. Disponível em

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em 09/11/2015 às 11:22.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal. Considerações críticas**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, vol. 2, 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

_____. **Feminicídio-Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em <<http://www.impetus.com.br/artigo/866/feminicidio---comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 09/10/2015 às 17:02.

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em <<http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>>. Acesso em 09/10/2015 às 15:16.

GUEDES, Jefferson Carús. Dimensões linguísticas da desigualdade no Brasil: os diversos nomes legais de um mesmo fenômeno. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília: v. 5, nº 1, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2015.

_____. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev. ampl. atual. vol. único. Salvador: Jus Podium 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. Novas qualificadoras do homicídio: classificação e possibilidade de coexistência com as qualificadoras subjetivas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4420, 8 ago. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41494>>. Acesso em: 9 out. 2015, às 15:50.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

TRINDADE, Tânia de Souza. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. DataSenado. Agosto de 2015. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_e_familiar_contra_a_mulher-08-2015.pdf>. Acesso em 12/10/2015 às 13:32.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório anual 200. Relatório 54/01. Caso 12.051. Disponível em <<http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 08/09/2015, às 13:11.

Projeto de Lei do Senado n. 292/2013. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>> acesso em 09/11/2015, às 12:23.

BRASIL. Código Penal (1940). Vade Mecum Saraiva. Obra coletiva ed. Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 19. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Vade Mecum Saraiva. Obra coletiva Ed. Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 19. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acesso em 10/11/2015, às 14:09.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum. Obra coletiva da Ed. Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 19. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.